

ACÓRDÃO Nº 1638/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 45357/08
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PREJULGADO
RELATOR : CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Ementa: Prejulgado. Instauração em razão do Acórdão nº 1792/07 - Segunda Câmara. Questões referentes à aplicabilidade da LC/PR 103/2004 e do Decreto nº 7.154/06 e a respeito da composição dos proventos após a EC 41/03. Inexistência de inconstitucionalidade. Proventos compostos com base no sistema contributivo e pelas verbas elencadas no art.1º, §8º do Decreto estadual. Cálculo na forma do art.2º do Decreto nº 7154/06, adotando como competência o mês de julho de 1994.

RELATÓRIO

Trata o presente de incidente de Prejulgado instaurado em razão de discussão ocorrida na apreciação do Protocolo nº 41687-0/07, que tratava da aposentadoria de servidora Neid Maria de Oliveira de Siqueira, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná, em cujos proventos foi incorporada a verba referente à média de aulas extraordinárias.

Nestes autos, o MPjTC, por meio do Parecer nº 16.095/07, não acatou a forma de cálculo dos proventos da servidora, referente à incorporação da média das aulas extraordinárias, opinando pela instauração de prejulgado, em razão das controvérsias e da repercussão que envolve o assunto.

Conforme consubstanciado no Acórdão nº 1792/07 da Segunda Câmara deste Tribunal, proferido no Protocolo acima referido, este expediente tem por fim discutir os seguintes pontos:

- Aplicabilidade da LC/PR 103/2.004 e do Decreto/PR 7.154/2.006 (quais os casos em que cada um de tais diplomas deve ser empregado e eventual existência de incompatibilidades);

- Composição de proventos relativamente a atos de aposentadoria fulcrados em normas posteriores à Emenda Constitucional 41/2.003, uma vez que não abordadas por ocasião dos estudos que redundaram na decisão materializada na Resolução 3.877/2.005.

Com fulcro no artigo 411 do Regimento Interno desta Casa, foi encaminhado o presente expediente à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público para emissão de parecer.

DA MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA JURÍDICA

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3033/08, manifestou-se a respeito da matéria nos seguintes termos:

Como já mencionado anteriormente, a legislação que trata da incorporação das vantagens ditas “transitórias” é no mínimo vaga, pois sobre a Lei já discorremos concluindo que somente prevê a incorporação e que seu cálculo tome por base a média das contribuições; o Decreto que objetivou regulamentá-la diz o que se aplica a o quê, no entanto não de que forma.

Penso também que não é competência do Órgão Previdenciário dizer que o cálculo assim deverá ser feito, pois essa é a interpretação correta do dispositivo legal e sugiro que este Tribunal chegue a um consenso sobre a forma que o cálculo deverá ser feito.

Pelo exposto, entendo que o objetivo do protocolado em questão foi atingido e sugiro o encaminhamento à apreciação Superior.

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público, conforme os termos do Parecer nº 4187/08, inicia sua manifestação fazendo ressalva ao seu entendimento, segundo o qual é inconstitucional a Lei Complementar nº 103/04, por entender que a referida Lei

Complementar, ao definir a composição da remuneração, nela englobando verbas que não integram o cargo efetivo, tal como as verbas de caráter transitório, contraria os termos constitucionais. E que a inclusão da média de aulas extraordinárias afrontaria o princípio do concurso público, a sistemática lógica dos planos de carreira dos servidores públicos e o sistema previdenciário.

Superada essa questão, entendendo no sentido da possível constitucionalidade, no que tange propriamente ao mérito, a ilustre Procuradora relembra que tanto a EC 47/05 como o artigo 6º da EC 41/03 possuem idêntica conceituação quanto à forma de cálculo de proventos, não se vislumbrando diferença conceitual entre integralidade e totalidade de remuneração e que é o princípio contributivo que regulamenta a matéria previdenciária, isto é, que compõem a base de cálculo as verbas sobre as quais incidam contribuição.

Conclui a questão de mérito nos seguintes termos:

Não prevalecendo o acima, entendo que a sistemática adotada pelo Paraná Previdência, que tem sido adotada em recentes expedientes de aposentadoria de professores, é a forma razoável de se aferir a forma de pagamento das aulas e serviços extraordinários, uma vez que preserva a média nos termos do artigo 22, § 3º da Lei Complementar nº. 103/04, devendo este artigo ser aplicado para fins de aferição da última remuneração do cargo efetivo, quando da comparação com a média estabelecida pela Lei 10.887/04, nos casos das aposentadorias sob a égide da EC 41/03.

Por fim, a adoção da forma aqui proposta porá a termo as distorções geradas em situações semelhantes, alcançando assim a isonomia, justiça e equilíbrio com que a honrada classe dos professores merece ser tratada.

É o breve relatório. Passa-se ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O exame das questões que deram ensejo ao presente incidente será realizado na ordem definida no Acórdão que deu origem ao presente Prejulgado, conforme já exposto.

A) Aplicabilidade da LC/PR 103/2.004 e do Decreto/PR 7.154/2.006 (quais os casos em que cada um de tais diplomas deve ser empregado e eventual existência de incompatibilidades);

A Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 6º, regulamenta a forma de inativação do servidor que ingressou no serviço público até a data de sua publicação, o que ocorreu em 31.12.2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Da leitura desse artigo, ressalta-se o seguinte trecho: “...*que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei,*...”, o que permite concluir que o constituinte

transferiu às unidades federadas a competência para estabelecimento das verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo, regulamentação esta que ocorreu no Estado do Paraná por meio da Lei Complementar nº 103/2004.

A Lei Complementar nº 103, datada de 15 de março de 2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, fixa, no artigo 22, quais as verbas que integram o vencimento dos professores, nela incluindo as aulas extraordinárias, conforme o texto do §1º, e definindo que o cálculo deve ser realizado pela média das contribuições, nos termos do §3º, de acordo com Emenda Constitucional nº 41/2003. Confira-se:

Art. 22. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.

§1º - Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.

Por sua vez, o Decreto nº 7154/2006 definiu as vantagens inerentes ao cargo efetivo e às regras dos cálculos dos proventos, estabelecendo em seu artigo 1º:

Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional

n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, serão utilizados os valores dos adicionais e das gratificações percebidas, que tenha havido contribuição, com exceção dos valores percebidos a título de diária, ajuda de custo, indenização, salário-família, auxílio e/ou vale alimentação, auxílio creche, abono, auxílio e/ou vale transporte, auxílio moradia e demais vantagens de custeio.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição, a base de cálculo dos proventos deverá considerar as vantagens dispostas no § 8º.

§ 3º. Se a partir de julho de 1994 houver lacuna no período contributivo do servidor por ausência de vinculação ao regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

No §8º, do art. 1º reproduzido, foram estabelecidas as verbas inerentes ao cargo efetivo de professor, dentre as quais as aulas extraordinárias, conforme inciso XVII abaixo:

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

(...)

XVII - Professor: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e aulas extraordinárias.

O MPjTC, em sua manifestação (fls. 20), afirma que a Lei Complementar nº 103/2004, por *dispor de forma diferenciada daquela estabelecida*

na Constituição Federal no tocante à remuneração dos servidores públicos, é inconstitucional e ressalta:

Quanto às aulas ou serviços extraordinários propriamente ditos, o vício na Lei nº 103/04, é que quando define o que compõe a remuneração do Professor, engloba nesse conceito verbas que não compõem a remuneração no cargo efetivo, ou seja, se docente faz concurso para cargo de 20 horas é sobre essa remuneração que incide a contribuição, qualquer outra verba que exceda a isso não pode ser aceita como integrante no conceito de remuneração.

Contudo, ao se efetuar a análise dos textos legais mencionados, chega-se à conclusão de que a incorporação da média de aulas extraordinárias à remuneração tem o permissivo legal da Emenda Constitucional nº 41/03, a partir do momento em que esta Emenda transferiu ao Estado o poder para a sua regulamentação, fato que se deu no âmbito do Estado do Paraná por meio da Lei Complementar nº 103/04 e do Decreto nº 7154/2006.

Além dessa questão, o MPJTC afirma que a inclusão da média de aulas extraordinárias afrontaria o princípio do concurso público, a sistemática lógica dos planos de carreira dos servidores públicos e o sistema previdenciário:

Ademais, a aceitação de aulas ou serviços extraordinários como parte da remuneração no cargo efetivo, afronta a Constituição Federal no tocante ao princípio do concurso público e na sistemática que compõe a lógica dos planos de carreira dos servidores públicos, bem como a nossa sistemática previdenciária. Se há demanda por Professores, que se criem os cargos e se faça concurso público e não a criação de espécie laborativa não mais aceita na sistemática constitucional como é o caso dessas aulas ou serviços extraordinários. Acrescente a isso, que essa anomalia acarreta reflexo no índice de rendimento escolar, além dos baixos

salários pagos aos professores que se sujeitam as atividades excedentes em razão disso. No meu entender não se trata de economia ao Estado e sim desrespeito aos Professores.

E complementa mencionando que a Lei nº 10.887/2004, de caráter nacional, estabelece a forma precisa do cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, sendo a média aritmética simples das maiores remunerações.

Ocorre que ao se analisar essa norma, observa-se a existência do artigo 4º, o qual que estabelece quais as verbas que compõem o vencimento do cargo efetivo:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal

Nela, verifica-se a possibilidade de incorporação para os servidores da União das vantagens descritas no parágrafo 1º do art.4º. Portanto, conclui-se que a afirmativa de que a legislação mencionada não estabelece a inclusão de outras verbas como base de cálculo dos proventos não é correta.

No que se refere à ofensa ao princípio do concurso público e à sistemática lógica dos planos de carreira, cumpre ressaltar que o professor, para ministrar as aulas extraordinárias, já foi previamente aprovado em concurso público e que não há como se vislumbrar que tal fato acarrete prejuízo à sistemática do plano de carreira dos servidores efetivos.

A alegada ofensa ao sistema previdenciário também não prevalece, quando observada a regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribui aos Estados e aos Municípios legislar a respeito da matéria, vinculando, contudo, a necessidade de contribuição para a sua incorporação aos proventos e estabelecendo o período de competência.

Assim, em respeito à sistemática previdenciária, que tem como base o caráter contributivo, deverão ser comprovados os recolhimentos quando da apresentação dos documentos no processo de aposentadoria.

Quanto à compatibilidade do texto da Emenda Constitucional nº 41/03 com a regra do artigo 22, §3º da Lei Complementar nº 103/04, que define a média das contribuições para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, também não se vislumbra qualquer incongruência, como pode ser observado no artigo 1º, que altera o §3º do artigo 37:

Art.37- ...

§3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Destaca-se, na regra constitucional, que a base de cálculo dos proventos será equivalente às remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor, não restringindo ao símbolo do cargo efetivo.

O Decreto divide a regulamentação entre o artigo 2º e o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. O artigo 2º prescreve:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

O parágrafo 3º, mencionado no *caput* do artigo 2º, prescreve que o cálculo dos proventos considerará as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor nos regimes de previdência.

Quanto à regra do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 que estabelece:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

A regra acima estabelece que os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da emenda, isto é, 31 de dezembro de 2003, poderão se aposentar com proventos integrais correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, possibilitando a cada esfera governamental a edição de lei para regulamentar as verbas que serão incorporadas.

O Estado do Paraná, por meio da Lei Complementar nº 103/2004, normatizou esta situação, cuja regulamentação consta do Decreto nº 7154/2006 que, em seu artigo 1º, §8º, XVII, estabelece quais as verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo:

Art. 1º. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 8º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

XVII - Professor: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço e aulas extraordinárias.

A regulamentação editada pelo Estado do Paraná estabelece o pagamento da média de aulas extraordinárias, não havendo qualquer incompatibilidade com a norma constitucional, visto que o artigo 6º da Emenda

Constitucional nº 41/03 delega aos Estados a competência para fixar as verbas que compõem a remuneração do cargo efetivo.

Posto isto, conclui-se que as regras da Lei Complementar nº 103/04 e do Decreto nº 7154/06 não padecem de vícios, podendo ser aplicados nas questões que envolvem a incorporação das aulas extraordinárias e outras vantagens.

B) - Composição de proventos relativamente a atos de aposentadoria fulcrados em normas posteriores à Emenda Constitucional 41/2.003, uma vez que não abordadas por ocasião dos estudos que redundaram na decisão materializada na Resolução 3.877/2.005.

A questão relativa à composição dos proventos deve levar em conta o sistema adotado pela previdência social, o contributivo e, a partir deste ponto, examinar a Orientação Normativa nº 01/2007 da Previdência Social, que está em consonância com a norma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Esta fixa a correspondência dos proventos com a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, estabelecendo que caberá ao ente federativo, através de lei, a especificação das verbas que compõem a remuneração:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

A Orientação Normativa acima mencionada define, em seu artigo 2º, a remuneração do cargo efetivo:

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

IX - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes; (grifo nosso)

A norma acima estabeleceu como elementos de composição da remuneração do cargo efetivo os vencimentos e as vantagens pecuniárias permanentes, que devem ser fixadas por lei estadual ou municipal, além dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

A Lei Complementar nº 103/04 estabelece os regimes de trabalho dos professores e, no §3º do artigo 29, permite que sejam ministradas aulas extraordinárias até o limite de 40 horas semanais, percebendo remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

O Decreto nº 7154/06 no §8º do artigo 1º estabelece quais as vantagens consideradas como inerentes do cargo efetivo, citando, no inciso XVII, as seguintes verbas para o cargo de professor: *vencimento, adicional por tempo de serviço e aulas extraordinárias*.

No artigo 2º, foi estabelecido que *as vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos*, regra que fixou a proporcionalidade do período de contribuição para o cálculo da média, considerando o mês de julho de 1994 para se harmonizar com a

regra contida no artigo 1º, que trata do cálculo da vantagem principal, a remuneração ou subsídio, porque a sua técnica interpretativa determina que seja adotada ao acessório (aulas extraordinárias).

A legislação estadual está em consonância com a Orientação Previdenciária nº 01/2007, interpretação esta acompanhada pela Diretoria Jurídica do ParanaPrevidência, às fls.25, esclarecendo que a média mencionada não deve ser superior ao último salário do servidor utilizado como base de cálculo para a contribuição previdenciária.

Posto isso, a manifestação do Ministério Público referente ao mérito, bem como a da Diretoria Jurídica do ParanaPrevidência estão de acordo com o entendimento deste Relator.

VOTO

Diante do exposto e das razões tecidas, voto no seguinte sentido:

- a) quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;
- b) no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PREJULGADO protocolados sob nº 45357/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade em:

Pronunciar-se:

I - quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 103/2004 e do Decreto nº 7.154/2006, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada pelo Ministério Público, uma vez que a regulamentação legal está inserida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que permite ao Estado-membro e aos Municípios dispor em lei as verbas que são consideradas do cargo efetivo;

II - no que tange à composição dos proventos, conclui-se que a média de aulas extraordinárias e demais vantagens descritas pelo Decreto nº 7154/2006 devem ser consideradas como verbas inerentes do cargo efetivo, sendo utilizado como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal nº 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual nº 7154/06, que pode ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias, ressaltando o limite da remuneração percebida pelo servidor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2008 – Sessão nº 41.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CÓPIA